

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

13

PROJETO DE LEI

: 01-1217/1995 DE 1995

10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1217/1995 DE 07/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

GABRIEL ORTEGA

EMENTA:

Disciplina a Inscrição junto ao Cadastro de contri-
buintes Mobiliarios CCM, da Secretaria Municipal de
Finanças, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

UETO TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:49:37

00000013291-89



ARQUIVADO EM 16/97
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II
CHEFE DE SESSAO

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

07 NOV 1995

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL

01-1217/1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA, LEGISLAÇÃO E INTERMUNICIPAIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Disciplina a Inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Inscrição de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), só poderá ser efetuada mediante prévia manifestação da Administração Regional competente, quanto à regularidade do uso referente à localização do imóvel, onde se pretende instalar a atividade.

Art. 2º - A Inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá ser retificada sempre que ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, Razão Social ou da propriedade do estabelecimento, devendo as mesmas serem compatíveis com a zona de uso onde se localiza o imóvel.

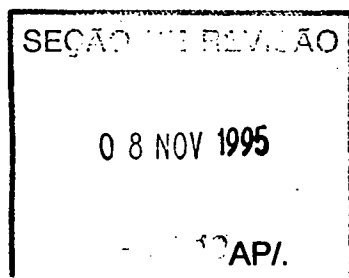
Art. 3º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalações e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares sem inscrição do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, sem prejuízo das legislações federal e estadual pertinentes à matéria.

Art. 4º - A obtenção da Inscrição da atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários não configura Licença de Localização e Funcionamento, que será requerida na Administração Regional competente, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - O disposto nesta lei será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

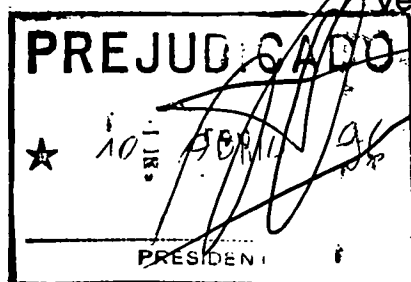
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 1995.



GABRIEL ORTEGA

Vereador



CAM... PAULO
segure(m) que...
cadas) sob n.º 2024 e linha de informação sob
n.º 5 / 156 / 15 a



Folha n.º	1217	da proc.
n.º		do 19.95

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da lei nº 7805, de 1º de novembro de 1972, o território do Município foi dividido em zonas de uso, objetivando disciplinar a instalação e desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, visando compatibilizar habitação, sistema viário, meio ambiente, entre outras medidas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Com o crescimento dinâmico e desordenado de São Paulo, a municipalidade tem se deparado inúmeras vezes com a instalação de atividades em zonas não permitidas, ocasionando transtornos, ensejando resultados danosos à população, trânsito e meio ambiente, entre outros.

A lei nº 10205, de 4 de dezembro de 1986, entre outras medidas, dispõe que nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Ora, se a própria legislação vigente não autoriza ocupação de imóvel para o desenvolvimento de qualquer atividade sem a competente licença, entendemos que o Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), não deva aceitar inscrições sem prévia manifestação da Administração Regional competente, pois a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo define zona (locais), onde as várias atividades possam ser desenvolvidas.

Toda pessoa física ou jurídica obtém inscrição junto ao CCM para instalação e desenvolvimento de qualquer atividade em qualquer região da cidade sem levar em conta os dispositivos legais vigentes no que tange ao zoneamento.

Essa prática tem motivado milhares de processos administrativos de fechamento, que se encontram tramitando nas Administrações Regionais ou Secretaria dos Negócios Jurídicos a fim de que o Município, por competência constitucional, exerça a função de "polícia administrativa", promovendo o encerramento das atividades irregularmente instaladas na cidade de São Paulo.

Por todo exposto, tem o presente projeto de lei a finalidade de resolver o problema em sua raiz, não concedendo a Inscrição junto ao CCM para pessoas físicas ou jurídicas que pretendam desenvolver atividades em imóveis não compatíveis com o zoneamento.

GABRIEL ORTEGA
Vereador

AP/.

ACABOU

Comerciais

ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL

SOLIDÁRIA

SOBRINHA DE MALUF JÁ TEVE PROBLEMAS

Médica mora nos Jardins

A médica psiquiatra Maria Tereza Chamma garante que não teve nenhuma responsabilidade no fechamento de três restaurantes da Alameda Gabriel Monteiro da Silva. "Nunca me queixei com ninguém e não tenho nada a ver com isso", diz ela, que é sobrinha do prefeito Paulo Maluf e moradora do Jardim Paulistano. A médica admite, porém, que se solidariza com seus vizinhos da Rua Grécia quando reclamam do "corredor especial da Gabriel Monteiro da Silva".

"Gerou trânsito e minha rua, que tem estacionamento proibido dos dois lados, já teve até carro em cima da calçada", queixa-se a sobrinha do prefeito. "Eu mesma tive de chamar a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) duas vezes porque havia carros impedindo a entrada da minha casa."

Segundo Maria Tereza Chamma, na Alameda Gabriel Monteiro da Silva "grande parte dos imóveis comerciais estão em situação irregular e não têm alvará de funcionamento": "A Administração Regional provavelmente vê, mas nada faz." Ela lembra que a região dos Jardins é tombada pelo Condephaat (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado). "Mas não há respeito à Lei de Zoneamento", aponta.

"Então ou os vereadores mudam a legislação na Câmara Municipal ou fazem a lei ser cumprida, porque os imóveis estão ilegais", diz a médica. "Se existe uma lei, ela deve ser levada em conta, senão qualquer pessoa pode transformar sua casa em um prédio, um restaurante ou até numa boate."

(M.C.)

Dos 42 estabelecimentos comerciais a Prefeitura prometeu fechar ontem, estarão instalados irregularmente no Jardim Sul, apenas As três equipes conseguiram fechar os estabelecimentos previstos no plano, encontraram a assinatura de portais, numa nova utilização de extintores, cimentos de concreto, pela Lei pertence à Zona residencial.

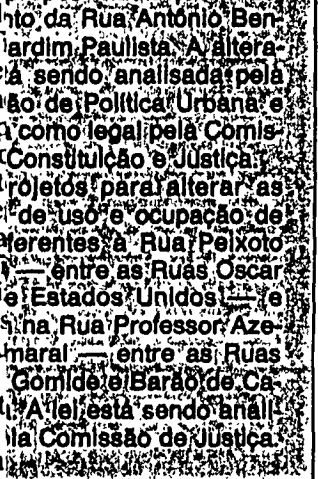
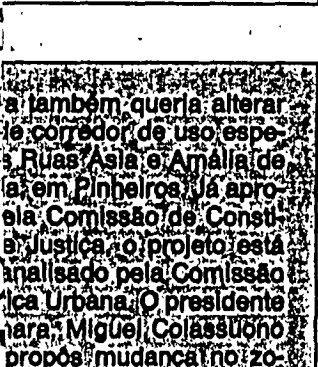
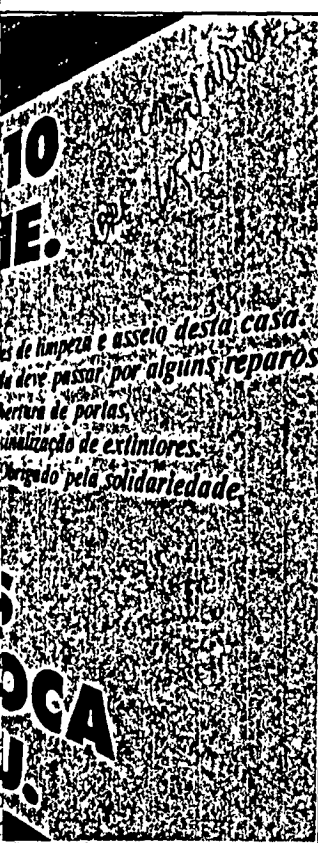
Denúncia do prefeito Paulo Maluf havia falado que funcionaria na Alameda Gabriel Monteiro da Silva (leia mais na página 10) o prefeito com o secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Krahenbuhl.

irmã me telefonou para casos que não são sem ser atendidos.

de apartamentos em Pinheiros, já aprova a Comissão de Constituição e Justiça, o projeto está analisado pela Comissão de Constituição e Justiça Urbana. O presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Miguel Colassuboni, propôs mudança no zoneamento da Rua Antônio Benedito, no Jardim Paulistano.

Paulistano Jardim Paulistano. A alteração durante a sessão analisada pela Comissão de Constituição e Justiça Urbana e muito tempo como legal pela Comissão de Constituição e Justiça Urbana. O projeto de lei para alterar as regras de uso e ocupação de terrenos adjacentes à Rua Pelicciotti, entre as Ruas Oscar e Estados Unidos, foi aprovado na Rua Professor Azeredo, entre as Ruas Advogados e Barão de Caxambu, com os pontos de vista da Comissão de Constituição e Justiça Urbana.

"Até que a Comissão de Constituição e Justiça Urbana atenda a solicitação de alteração da Lei Municipal nº 1.217, de 1995, que dispõe sobre o zoneamento da Rua Pelicciotti, entre as Ruas Oscar e Estados Unidos, e a Rua Professor Azeredo, entre as Ruas Advogados e Barão de Caxambu, com os pontos de vista da Comissão de Constituição e Justiça Urbana."



ADOS

Em a punição

OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Em 1980. Apesar de o bairro Jardim Paulistano, ser Z1, no qual não podem ser instalados estabelecimentos comerciais, as bancárias, escritórios de operações de venda, empresas de representação, publicidades, propaganda, escritórios de finanças, imobiliárias, corretoras de imóveis e seguros e de serviços liberais, estúdios fotográficos, showrooms e locadoras de veículos. O único uso comercial permitido em imóvel, a partir de 1980, é a galeria de arte. A maioria dos estabelecimentos de uso comercial que existem na rua têm licença de funcionamento com data de anterioridade à lei.

A estratégia praticada por muitos comerciantes da Alameda Gabriel Monteiro da Silva para burlar a lei é usar a fachada como

showroom, ou seja, local de exposição de produtos, sem venda direta ao consumidor. Diversas lojas de tapetes, móveis, automóveis e informática usam essa estratégia.

O proprietário da Micronet Informática, Henrique Fischer, por exemplo, sabe da proibição de venda de produtos na área, mas diz que "apenas efetua consertos e faz demonstrações".

Em relação à grande quantidade de livros, revistas, softwares e acessórios expostos na loja, Fischer garante que tudo é entregue na casa do cliente. Já a vendedora da loja desconhece esse tipo de serviço. "A gente não entrega", diz ela. "Você pode levar agora."

Marinês Campos e Marcelo Spina

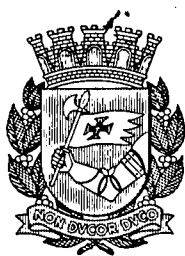
PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

5

do processo n° 1217 de 1995 14 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 14-11-95

PL. 528/95 94/94.

MARA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

16/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 20/11/95 às 14:00h.

Ao Nobre Vereador

Viviani Rangel

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19____

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

11/04/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

Art. 2º - A inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá ser modificada sempre que ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, razão social ou propriedade do estabelecimento, devendo as mesmas serem compatíveis com a zona de uso onde se localiza o imóvel, onde se pretende instalar a atividade.

Art. 10. - A prestação de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), só poderá ser efetuada mediante prévia manifestação da Administração Regional competente, quanto à regularidade do uso referente à localização do

APROVADO EM 28. DISCUSSÃO EM 28.05.2010
22/05/2010 10:09:56
Município de
de Contribuintes (CCM),
da
Municipal de
de
outras

Substituição / 96 ao Projeto de Lei nº 1217/95.

No mérito o projeto merece acolhida, pois vem atender a uma necessidade da Administração Pública. Por não se exigir a prova da conformidade do uso com a área onde a atividade será exercida, é concedido o alvará de funcionamento, passando a empresa a funcionar. Só depois de inúmeros transtornos causados aos infelizes vizinhos, é realizada a fiscalização que depois de constatada a desconformidade da atividade com o zoneamento de uso da área, suspende as atividades da empresa, ou faz o fechamento administrativo. A fim de evitar os prejuízos causados à vizinhança, a prova da conformidade será de grande utilidade. FAVORÁVEL portanto, o parecer.

No aspecto financeiro, nada temos a opor ao projeto, mas propomos um substitutivo, a fim de incluir nele a cláusula financeira.

da Lei Organica do Municipio.
PELA LEGALIDADE

Cadastro de Contribuintes Mobiliarios.

"Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gaudêncio Ortiga, visando instituir o Dia da Independência Nacional no

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1817/95. 2001-11/193

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUICÃO E

Amara Muench de

Folha n.º 06





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 01 do proc. 19

27 de 19

de 19

prejuízo das legislações federal e estadual pertinentes à matéria.

Art. 4º - A obtenção da inscrição da atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários não configura licença de Localização e Funcionamento, que será requerida na Administração Regional competente, na forma de legislação vigente.

Art. 5º - O disposto nesta lei será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

X Comissão de Constituição e Justiça,

X Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Ambiente,

X Comissão de Administração Pública,

X Comissão Atividade Econômica,

X Comissão de Finanças e Orçamento,

DARCIO

ATA TO

NOMURA

MENTOR

OLIVIA

NOVA

Santos

AV. 11

9/ELO

04/09/2012
BACAR
E 11/12/10
F. L. M. A
LA 30/00
AM A QUADAS
CIVITA

CLIDIA
544
MIGUEL
PACHECO
7/10
CATEGOR

CHICO
ZAVCA9
DEUTIA
ESTIMA
A. HIAA
UNITAL

ALMIA
DILON
E OSON
AAAB
J. J. N. O. 1.0
MUCUAD
PAGE 54
UISCME
ZEMAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 1217 do proc.
n.º 1217 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	1	Adilia	245ª S ex	10 4 96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

7/

- PL 12_17/95, do Vereador Gabriel

Ortega (PSDB). Disciplina a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM, da Secretaria Municipal das Finanças. Fase da discussão 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	09	do proc.
n.º	217	de 1995
CRABOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	CRABOR	CONT. APARTE
14	2	adilia	245	10 4 96		
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (BRASIL VITA - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. *o substitutivo das comissões* Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 10 do proc.
n.º 1217 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.	
13	3	Monteiro	249 ext.	22.05.96			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

- PL 1217/95, do Vereador Gabriel Ortega (PSDB)

Disciplina a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM, da Secretaria Municipal de Finanças.

Fase da discussão: 2ª do Substitutivo das Comissões.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	do proc.
1217	de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COMISSARANTE
13	4*	Monteiro	249 ext.	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A Votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do Partido dos Trabalhadores vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registre-se o voto contrário da Bancada do PT. Está aprovado o substitutivo. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01 - 1217 de 19 95

(a)

Alberici

À, LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Justiça, Pol. Urbana, Adm. Pública, Ativ. Econômica e Finanças e Orçamento de fls.06/07, foi aprovado em 29 discussão e votação na 249ª Sessão Extraordinária de 22 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.05.96

Luiz
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

24 / 05 / 96

16:20 *z*

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

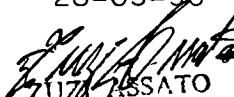
23-05-96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

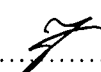
23-05-96


LUIZ ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  n.º  13/19

Em 18.06.96

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	13	do proc
Nº	1217	de 1995
O	funcionário	P. Paulo

São Paulo, 28 de maio de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0499/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1217/95 de autoria do Vereador Gabriel Ortega - disciplinando a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria Municipal de Finanças e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	14	do proc.
No	1217	de 1995
O funcionário	7	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 01121795. (PROJETO DE LEI Nº 1217/95). Disciplina a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A inscrição de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), só poderá ser efetuada mediante prévia manifestação da Administração Regional competente, quanto à regularidade do uso referente à localização do imóvel onde se pretende instalar a atividade. Art. 2º - A inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá ser modificada sempre que ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, razão social ou da propriedade do estabelecimento, devendo as mesmas serem compatíveis com a zona de uso onde se localiza o imóvel. Art. 3º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares sem inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, sem prejuízo das legislações federal e estadual pertinentes à matéria. Art. 4º - A obtenção da inscrição da atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários não configura Licença de Localização e Funcionamento, que será requerida na Administração Regional competente, na forma da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 15 do proc.
No 1217 de 1995
O funcionário

legislação vigente. Art. 5º - O disposto nesta lei será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **José Cristina Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **Luiza T. Akamine** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	16	do proc
No	1217	de 1995
O funcionário	8	

LEI Nº DE DE 19 .

Disciplina a inscrição
junto ao Cadastro de
Contribuintes Mobiliários
(CCM), da Secretaria
Municipal de Finanças e
dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de
maio de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A inscrição de atividades
comerciais, industriais, institucionais, de prestação de
serviços e similares, junto ao Cadastro de Contribuintes
Mobiliários (CCM), só poderá ser efetuada mediante prévia
manifestação da Administração Regional competente, quanto à
regularidade do uso referente à localização do imóvel onde se
pretende instalar a atividade.

Art. 2º - A inscrição junto ao Cadastro de
Contribuintes Mobiliários deverá ser modificada sempre que
ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da
atividade, razão social ou da propriedade do estabelecimento,
devendo as mesmas serem compatíveis com a zona de uso onde se
localiza o imóvel.

Art. 3º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado
ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades
comerciais, industriais, institucionais, de prestação de
serviços e similares sem inscrição no Cadastro de
Contribuintes Mobiliários, sem prejuízo das legislações
federal e estadual pertinentes à matéria.

Art. 4º - A obtenção da inscrição da
atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários não
configura Licença de Localização e Funcionamento, que será



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 17 do proc.
No 1217 de 1995
O funcionário 7

requerida na Administração Regional competente, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - O disposto nesta lei será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de maio de 1996.

O Presidente

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 28 de maio de 1996.

Folha n.º 18 do proc.
N.º 1217 de 1995
O funcionário 8

Recebi ofício Leg.3 n.º **499/96**, de
28.05.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º **1217/95**,
de autoria **do Ver. Gabriel Ortega.**

RECEBI EM:

30/ 6 / 96

Anexo:


Eliete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

19

do processo n°

1217 95 18.06.96

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

18-06-96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.

n.º 13

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 14 de Junho de 1996

Ofício A. T. L. n.º

150/96

15 - DDCREC

15-0184/1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Comissão de Legislação

Senhor Presidente

PRF L NIE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 14 / 06 / 96

às 16:30 horas

ACEITO O VETO

19 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0499/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 1.217/95.

A proposta, de iniciativa do nobre Vereador Gabriel Ortega, disciplina a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria Municipal de Finanças.

Respeitado o elogiável objetivo que lhe serviu de embasamento, a proposição em tela, por ressentir-se da ausência de constitucionalidade, não reúne os pertinentes requisitos a ensejar sua transformação em lei.

Impor à Secretaria das Finanças do Município, a manifestação prévia da Administração Regional competente para autorizar a inscrição de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), é atribuir-lhe um novo modo de proceder.

Conforme preceitua a Lei Maior desta Urbe, em seu artigo 56,

"O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ...".

A iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal é privativa do Prefeito.

"Nestes casos, a iniciativa do Prefeito não é uma faculdade, mas uma exigência constitucional, uma prerrogativa exclusiva, sem a qual a câmara municipal não poderá legislar sobre tais matérias." (A iniciativa exclusiva do prefeito no processo legislativo em BDM - Boletim de Direito Municipal - Outubro/93 - págs. 570/572).

A organização administrativa tem sua direção exercida neste Município pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Plenamente justificável que o legislador municipal tenha vinculado a tarefa de administrar ao Executivo; trata-se, aliás, de sua tarefa específica. Da mesma forma como ao Legislativo incumbe legislar e ao Judiciário julgar.

Ao estruturar um procedimento administrativo com a disciplina de inscrição das atividades industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares, o Legislativo interferiu, de maneira indubitosa, na forma de agir consolidada; alterou claramente a organização administrativa nessa esfera.

Ocorre que, na hipótese vertente, há iniciativa privativa do Executivo.

Com muita propriedade a lição do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, 1993, pág. 542, segundo o qual,

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais."

Observe-se que tal iniciativa encontra-se assegurada na Lei Orgânica do Município de São Paulo no artigo 37, § 2º, inciso IV, a seguir transcrito:

"Art. 37 -
.....
§ 2º - São de iniciativa

privativa do Prefeito leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.".

A deflagração do elaborar normativo, no caso em exame, resultou de proposta de um Edil; dessa forma se desconsiderou a iniciativa privativa do Prefeito.

Com isso desatendeu-se o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

De tamanha relevância é a regra constitucional citada que ela integra a Constituição Federal (artigo 2º), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e o Estatuto Fundamental desta Cidade (artigo 6º).

Convém ainda registrar que a inscrição na repartição fiscal competente já se encontra prevista na Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário do Município.

Mencionada inscrição foi ainda regulamentada pelos Decretos nº 22.470, de 18 de julho de 1986 e nº 31.417, de 10 de abril de 1992; este último consolidou disposições normativas referentes a tributos e matérias que discrimina.

De outra parte, de se ressaltar que vincular a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários à prévia manifestação da Administração Regional competente, pode acarretar o retardamento ou até o impedimento da ação de tributar, a cargo do Poder Público.

Por disposição de lei federal complementar - Código Tributário Nacional - surge a obrigação tributária com a ocorrência do fato gerador, isto é, a ocorrência de situação definida em lei como sendo necessária e suficiente.

A definição do fato gerador independe da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes.

Ocorrido o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Por conseguinte ocorrido o fato imponível - prestação de serviço, por exemplo -

existe a obrigatoriedade do lançamento, sem levar em conta a validade jurídica dos atos praticados pelo sujeito passivo.

O Cadastro Mobiliário Fiscal tem natureza de organização administrativa, conforme frisado nestas razões de veto; pode-se afirmar que ele existe para tornar exequível a atividade obrigatória do lançamento.

Não é possível vincular a inscrição do contribuinte ao cumprimento das normas de uso e ocupação do solo, ou quaisquer outras, sem impedir o Fisco do cumprimento de sua obrigação constitucional de tributar.

A Constituição Federal ao atribuir à lei complementar, estabelecer normas gerais em matéria tributária, em especial sobre a definição de tributos, dos impostos nela discriminados, respectivos fatos geradores, bases de cálculo, obrigação e lançamento, entre outros, deferiu à mencionada legislação, foro de natureza constitucional.

Dessa maneira, qualquer norma infra constitucional, sem natureza complementar, que venha impedir ou cercear o cumprimento da Lei Maior da Pátria, surge tisonada por mácula indelével de inconstitucionalidade.

Quando menos, em situação em que isso viesse a ocorrer, estar-se-ia violando princípio constitucional que impõe ao Poder Público, a cada um na sua esfera, a obrigação de tributar.

Essa obrigação resulta seja dos dispositivos constitucionais, inseridos nas Seções I a V, do Capítulo I, do Título VI da Constituição Federal, onde se cuida do Sistema Tributário Nacional, dos princípios gerais, das limitações do poder de tributar e dos impostos de cada ente federado, seja de princípio não escrito mas deles resultante.

Oportuno lembrar o ensinamento do mestre português Gomes Canotilho sobre parâmetros constitucionais para efeito de controle da constitucionalidade, segundo o qual duas posturas devem ser consideradas:

"1. parâmetro constitucional equivale à constituição escrita ou leis com valor constitucional formal, e daí que a conformidade dos actos normativos só possa ser aferida, sob o ponto de vista de sua constitucionalidade ou

inconstitucionalidade, segundo normas e princípios escritos da constituição (ou de outras leis formalmente constitucionais)";

2. parâmetro constitucional é a ordem constitucional global, e, por isso, o juízo da legitimidade constitucional dos actos normativos deve fazer-se não apenas segundo as normas e princípios escritos das leis constitucionais, mas também tendo em conta princípios não escritos integrantes da ordem constitucional global".

(Direito Constitucional, Liv. Almedina, 5ª ed., 1991, págs. 997 e segs. - citação transcrita em v. decisão do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro - Representação por inconstitucionalidade nº 39/93 - BDM - Boletim de Direito Municipal - Setembro/94, págs. 529/531).

Ante a presença do estigma da inconstitucionalidade, a marcar indelevelmente a lei decretada, venho vetá-la no seu todo com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em tais condições, com as razões expostas, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

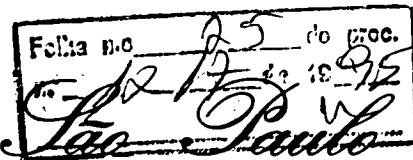

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AO/fsc



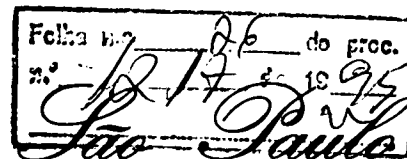
Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo nº 01121795. (PROJETO DE LEI Nº 1217/95). Disciplina a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A inscrição de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), só poderá ser efetuada mediante prévia manifestação da Administração Regional competente, quanto à regularidade do uso referente à localização do imóvel, onde se pretende instalar a atividade. Art. 2º - A inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá ser modificada sempre que ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, razão social ou da propriedade do estabelecimento, devendo as mesmas serem compatíveis com a zona de uso onde se localiza o imóvel. Art. 3º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares sem inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, sem prejuízo das legislações federal e estadual pertinentes à matéria. Art. 4º - A obtenção da inscrição da atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários não configura Licença de Localização e Funcionamento, que será requerida na Administração Regional competente, na forma da



Câmara Municipal de



legislação vigente. Art. 5º - O disposto nesta lei será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **José Cristino Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **Luiza Akamine** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretora Subst.
DT?

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 27 -
SBB

do processo nº..... 01-1217 de 19..... 95 (a).....

À Com. de Const. e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Total

19.06.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

As V. Exas. Vereadores
para relatar

Sala de Sessões da Comissão de Justiça
em 20 de junho de 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 2829

Em 15 08 96

(a) W



16 - PAR
16-1655/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 1217/95.

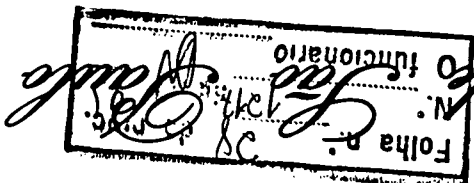
Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 1217/95, de autoria do nobre Vereador Gabriel Ortega, que visa disciplinar a inscrição de empresas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

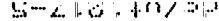
A Douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade.

As Ilustres Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento se manifestaram a favor do projeto. Na Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de junho de 1996, o projeto foi aprovado em plenário; encaminhado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade.

Alínea o Sr. Prefeito que impõe a Secretaria de Finanças do Município a manifestação prévia da Administração Regional competente para autorizar a inscrição de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM é atribuir-lhe um novo modo de proceder; que a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal é privativa do Sr. Prefeito; que com isso desatendem-se o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo; que a inscrição na Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário do Município; que a mencionada inscrição foi regulamentada pelos Decretos nºs 22.470, de 18 de julho de 1986 e 31.417, de 10 de abril de 1992; que ao vincular a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários a prévia manifestação da Administração Regional competente, pode acarretar o retardamento ou até o impedimento da ação de tributar, a cargo do Poder Público; que a definição do fato gerador independe da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes; que ocorrido o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento; atividade administrativa vinculada e obrigatória; que ocorrido o fato gerador, existe a prestação de serviço, por exemplo, existe a obrigatoriedade do lançamento, sem levar em conta a validade jurídica dos atos praticados pelo sujeito passivo; que o Cadastro Mobiliário fiscal tem natureza de organização administrativa e que ele existe para tornar exequível a atividade obrigatória do lançamento, que qualquer norma infra-constitucional, sem natureza complementar, que venha impedir ou cercear o cumprimento da Lei Maior da Pátria surge fustada por macula indelével de inconstitucionalidade. No tocante à alegação de que já há lei regulamentando a matéria, esta não impedia a nova regulamentação, por se tratar de leis da mesma hierarquia, ordinária.

17 - RELCOM
17-1187/1996





Folha n.º 29
 N.º 1413 do proc.
 do 1875
 O funcionário
 João Paulo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 43/08/96

A collection of handwritten marks on a document. At the top center is a scribble consisting of several overlapping loops and a horizontal line. To the left is a large, stylized signature that appears to be 'Guthrie'. To the right is another large, stylized signature that appears to be 'Muller'. Below these, there is a large, sweeping signature that spans across the middle of the page. In the bottom right corner, there is a signature with the word 'RECATOR' written vertically next to it.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 08 / 1996
página 38 coluna 3
conferido: 

A. A. T. M.

Em, 16 / 08 / 1996



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
23	4/17		2602	9/4	PRADOR, C. 30 P. 1217 [Signature]	95
OPERADOR		REVISOR			DISK	

Item 139. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 1217/95, do Vereador Gabriel Ortega (PSDB), que disciplina a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da Secretaria Municipal de Finanças.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-184/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	1		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Folha n.º 31 do proc.
n.º 1217 de 19 95

[Signature]

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

32

do processo n°

12.17

de 19

95 - 10

04.97

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

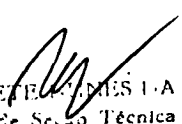
Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/04/97
Ma 17h00 horas
My

Sr. Marcos.

Oficiar ao Executivo, comunicando a
manutenção do veto total.

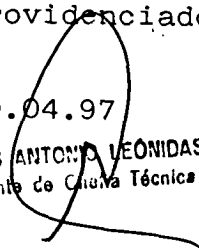
10.04.97


MARGARETE MENDES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme solicitado.

10.04.97


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnico

SEGUIE m juntado s nesta data, 05 documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 33 a 35

Em 30 04 97

(a) M



Folha n.º 33 do proc.
n.º 12.17 do 19 95
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

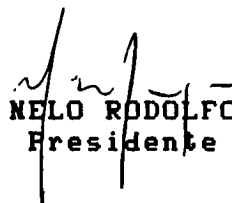
São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0086/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, disciplina a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 150/96 de 14 de junho de 1996, referente ao P.L. nº 1217/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 1217 de 19 95 30.04.97 (a)

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

30.04.97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do proc.
nº 1217 de 19 97
A função

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 086/97 de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 1217/95.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97

Elisabete Chaper
Oficial de Gabinete
GGM/ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 1217 de 19 95 30, 04, 97 (a) *mw*

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

30.04.97

Mw
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

1306 97
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Lic. Chefe - A.T. Ad.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anexoado c/ *135#* fis.

Arquivo em *19-6-97*

O Func.º *[Signature]*

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista